fls.03

Art. 8º - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e notificado o requerente através da Secretaria de Obras, e não recolhidos os emolumentos e taxas, será o Alvará expedido "ex-officio" e inscrito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 9º - Aos imóveis que não forem regularizados no prazo estipulado na presente lei, o Poder Executivo poderá mover ação demolitória.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

ARQUIVADO EM 18/11/85
ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 05/11/85

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº. 052/85.
Ref.Proc.nº. 16.677/85.

PROJETO DE LEI N.º 83

DOCUMENTO N.º 2592/85

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre o reajuste dos valores dos símbolos, padrões, níveis e referências do vencimento e do salário dos servidores municipais; estabelece a correção automática semestral desses valores e de outros, que menciona, e dá outras providências.

Processo nº. 16.677/85.

Art. 1º - Ficam reajustados, a contar de 1º de novembro de 1985, em 107,756% (cento e sete vírgula setecentos e cinqüenta e seis por cento) os valores dos símbolos, padrões, níveis e referências do vencimento e do salário-base dos servidores municipais.

Art. 2º - No mesmo percentual previsto no artigo anterior e obedecida a mesma data de vigência, ficam reajustados:

I - os proventos dos inativos;
II - as pensões pagas pela Prefeitura;
III - o salário-base dos servidores horistas;
IV - o salário-aula dos professores de 5a. à 8a. séries, e,
V - as funções gratificadas criadas por lei.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por salário-base o valor do salário por mês de serviço pago aos servidores celetistas mensalistas; o valor do salário por dia de serviço pago aos servidores diaristas; o valor do salário por hora de serviço pago aos servidores horistas da Prefeitura.